

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior entendeu que aplicava o artigo 150, § 4º do CTN, acompanhou o relator somente nas conclusões. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

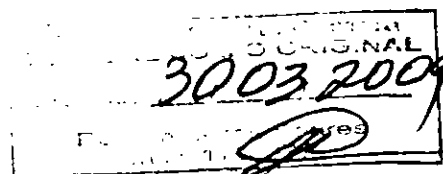
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA - PREFEITURA MUNICIPAL contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, conforme ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. COMISSIONADOS. CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO. CELETISTAS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O art. 11, da Lei no. 8.212/91, trata do orçamento da Seguridade Social, indicando as fontes de custeio, dentre as quais, as receitas das contribuições sociais devidas pelas empresas em geral (inclusive Órgãos da Administração Pública) e pelos trabalhadores.

2. Os servidores públicos municipais em cargos de comissão, os contratados por prazo determinado e os celetistas, não filiados a Regime Próprio de Previdência Social, vinculam-se automática e obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

2. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

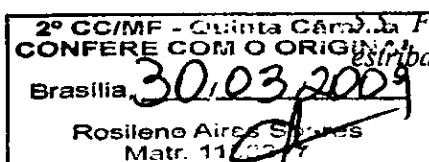
“Da Preliminares

5.1. Sustenta a notificante que o objeto da presente NFLD, bem como todo o procedimento fiscal adotado, foi referente às contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei no. 8.212/91, entretanto, não existe no trabalho fiscal apontado, qualquer rubrica que demonstre contribuições sociais relacionadas com “as dos empregadores domésticos”, até porque o recorrente é um ente público.

5.2. O ato não respeita o princípio da Estrita Fundamentação Legal, que impera no Direito Administrativo.

5.3. A agente fiscal, não tipificou genericamente, todas as alíneas do apontado artigo legal.

5.4. Foram excluídas as alíneas “d” e “e” do citado artigo 11 da Lei no. 8.212/91, o que demonstra que fora respeitado o princípio da estrita fundamentação legal, visto que a agente fiscal não apontou em seu relatório, as alíneas “d” e “e” do citado artigo.



Face o “apontamento da fundamentação legal do lançamento, atribuído na alínea “b” do referido diploma legal, e não possuindo, em

todo o mérito do lançamento, qualquer apontamento de fato gerador (empregadores domésticos) que demonstre a fundamentação legal do ato, este está eivado de NULIDADE ABSOLUTA”, nada mais restando à NFLD recorrida que seu arquivamento.

Do mérito

5.6. Antes da EC 20, não havia entendimento pacificado de que as contribuições previdenciárias dos servidores públicos em cargos de comissão, bem como celetistas e contratados por tempo determinado deveriam ser feitas para o Regime Previdenciário Geral (INSS), de modo que os recolhimentos relativos ao período de 01/1996 a 12/1998, foram efetuados ao Regime Próprio de Previdência. ^

5.7. No período de janeiro/1996 a dezembro/1998, a recorrente efetuou toda a sua contribuição previdenciária patronal, bem como a parte retida do servidor público contratado, celetista ou comissionado, ao Fundo de Previdência do Município, uma vez que a Lei Municipal no. 2244/1994, prevê que os mesmos gozarão dos mesmos direitos sociais que regem o servidor estatutário, com exceção da estabilidade do emprego.

5.8. O presente lançamento afronta o princípio da estrita legalidade, segundo o qual, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei.

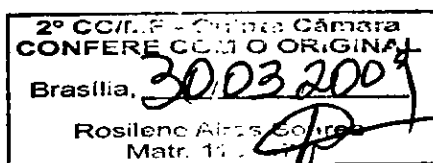
5.9. O presente lançamento ofende ainda o princípio tributário da tipologia tributária, pois não existia o tipo tributário que autorizasse a exação fiscal.

5.10. A presente NFLD deverá ser revista na parte impugnada, caso não seja reconhecida a sua nulidade absoluta, visto que não existe no trabalho fiscal apontado, qualquer rubrica que demonstre contribuições sociais relacionadas com “as dos empregadores domésticos”.

6. Com base em tais argumentos, requer que “na eventual hipótese de não ser declarada insubsistente a NFLD DEBCAD no. 35.870.893-1, acima referenciada, em seu totum, que seja então analisada a presente impugnação parcial para julgar procedente o pedido de falta de base legal para a exigência das contribuições previdenciárias dos servidores contratados, celetistas e comissionados, no período de janeiro de 1.996 até dezembro de 1.998, com sua exclusão da referida NFLD e o arquivamento de tais bases de cálculo e seu respectivo fato gerador, e deferimento do parcelamento das demais rubricas.

7. A Impugnante juntou aos autos do processo administrativo, às fls. 976/987, os seguintes documentos: Portaria no. 014/2007, Portaria no. 341/2006; Certidão; Lei no. 2.244/1.994; Lei no. 2.488/1.998; Lei no. 2.591/2.000; Ofício no. 001/2000 e demonstrativos relativos ao Fundo de Previdência.”(fls. 994/995)

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública,

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/03/2009
Rosilene Aires Soares
Matr. 11/07

controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

4. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

5. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente efetuou o pagamento em parte de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173,I, do CTN.

6. Considerando que a NFLD foi lavrada em 22/12/2006 e recebida pelo sujeito em 28/12/2006, para exigir crédito previdenciário relativo às competências 01/1996 a 12/1998, tenho como certo que todo o crédito constituído foi atingido pela decadência quinquenal.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

